

**AO DOUTO JUÍZO DA VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA
COMARCA DE VITÓRIA - ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Autos n.º 5015261-43.2023.8.08.0024

MASSA FALIDA DE K7 QUIMICA DO BRASIL LTDA – ME, por sua Administradora Judicial, **CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA**, nomeada na Ação de Falência supracitada, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, expor e requerer o que segue:

I – O PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DO RELATÓRIO PREVISTO NO ART. 22, III, “e” DA LEI 11.101/2005

Nos termos do art. 22, III, "e", da Lei n.º 11.101/2005, compete ao Administrador Judicial, no prazo de 40 (quarenta) dias a contar da assinatura do termo de compromisso, apresentar relatório circunstanciado sobre as causas e circunstâncias que conduziram à falência, apontando eventual responsabilidade civil e penal dos envolvidos, nos moldes do art. 186 da referida legislação.

Referido relatório deve ser elaborado com base nos elementos constantes nos autos, especialmente na documentação contábil da falida, cuja análise é imprescindível para o cumprimento adequado da obrigação legal. Neste sentido, leciona a doutrina:

“O administrador judicial deverá, ainda, examinar a escrituração do devedor, para que possa conhecer de modo aprofundado as circunstâncias da quebra e prestar informações aos credores e ao juízo.

Após essa análise, o administrador judicial deve elaborar um relatório que descreva as causas e as circunstâncias que conduzirem o devedor à falência, observando o disposto no art. 186 da Lei 11.101/2005. O relatório pode ser instruído com laudo de contador. Esse relatório pode, ainda, apontar fatos condicentes à responsabilidade civil do devedor ou imputação de crimes falimentares, se o administrador judicial perceber evidências de conduta irregular por parte dos administradores sociais, de sócios, ou até mesmo de terceiros.”¹

Contudo, somente na presente data esta Administradora Judicial recebeu os documentos contábeis da sociedade falida, encaminhados pelo contador anteriormente responsável, conforme *e-mail* anexo, não sendo, portanto, possível concluir a análise técnica e jurídica necessária à elaboração do relatório dentro do prazo legal inicialmente estipulado.

A própria legislação autoriza a prorrogação do prazo sempre que necessário, em especial quando o cumprimento do prazo legal depende da obtenção de documentos essenciais ao exercício das funções da Administradora Judicial.

Diante disso, requer-se, com fundamento no art. 22, §1º da Lei 11.101/2005, a prorrogação do prazo por mais 40 (quarenta) dias, contados a partir do termo final anterior, para apresentação do relatório previsto no art. 22, III, “e”, bem como para a apuração e análise de toda a documentação recebida, além daquela constante dos autos.

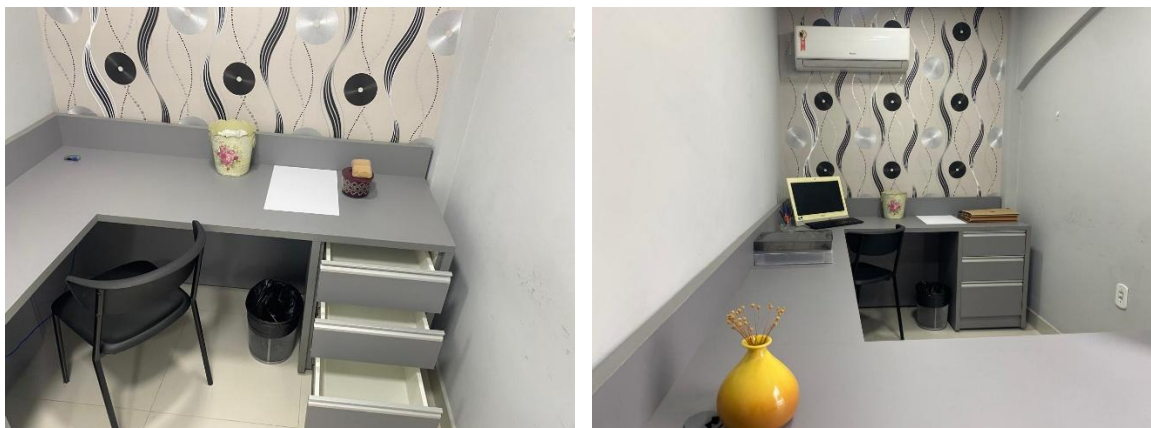
¹ COSTA, Daniel Carnio, Comentários à lei de recuperação de empresas e falência: lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005. 6. ed. rev. atual. Curitiba: Juruá, 2025, p. 268.

II – A ARRECADAÇÃO DE BENS E IMPOSSIBILIDADE DE LACRAÇÃO

Em atendimento ao disposto no art. 22, III, alínea “f” da Lei 11.101/2005, esta Administradora Judicial informa que, no dia 13/6/2025, **realizou diligência na sede da falida**, localizada na Rodovia Governador Mário Covas, s/n, Km 328 – BR 101 – Bloco 1 – Sala D - CEP 29.227-404, em Guarapari/ES, para arrecadar, lacrar e encerrar as atividades do estabelecimento.

A Dra. Vanessa Moreira Vargas, advogada inscrita na OAB/ES nº 19.468, recebeu a equipe da Administradora Judicial no local e informou que a falida atua tão somente em uma sala pequena e **locada** no imóvel.





Figuras 1 – Local de atuação da falida. Constam uma mesa, uma cadeira, um computador e um ar condicionado.

Na ocasião, foi constatada a existência de um único computador no local, o qual foi arrecadado conforme auto anexo. Os demais móveis, além da decoração e do ar condicionado, pertenceriam à locadora.

Sendo assim, a Administradora Judicial informa que não foi possível lacrar a sede da empresa, por não se tratar de bem próprio.

Na mesma oportunidade, não foram localizados, no pátio do imóvel os veículos relacionados no RENAJUD (Id 70610822). Ao ser interrogada, a Dra. Vanessa não soube informar acerca do paradeiro dos referidos veículos.

Requer, ainda, a nomeação do avaliador e leiloeiro de confiança do Juízo para realização dos atos necessários ao feito, indicando para o encargo, se assim entender o Magistrado, o Sr. Mauro Colodete, matriculado na Junta Comercial do Estado do Espírito Santo sob nº 051/2016, com endereço na Rua Ademar Luiz Nepomuceno, nº 150/BL-C/302, CEP 29090-520, Jardim Camburi, Vitória/ES, CEP: 29.065-320, telefone: (27) 99988-8444, endereço eletrônico: sac@colodeteleiloes.com.br.

Por fim, informa que está diligenciando em busca de outros bens penhoráveis e de indícios de confusão patrimonial com algumas empresas que são objeto de pedidos falimentares em conjunto com a ora falida, bem como acerca do contrato de locação e o que o compreende.

II – PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS PARA O ANDAMENTO DO FEITO

II.1 – NOVA INTIMAÇÃO DO SÓCIO FALIDO

Por ocasião da sentença de decretação da falência (Id 69140204), este d. Juízo determinou, no item (2), a intimação pessoal do ex-sócio da falida, Sr. CLEITON ROBERTO DE LIMA BORIN, para que, no prazo legal, tomasse ciência da sentença e adotasse as providências previstas nos incisos I, II, III e V do art. 104 da LREF, entre as quais: (i) apresentasse, no prazo de 5 dias, a relação nominal dos credores, em arquivo eletrônico, com indicação de endereço, importância, natureza e classificação dos créditos, sob pena de caracterização de crime de desobediência, na forma do inciso III do art. 99 e dos incisos XI do art. 104, ambos da LRE; (ii) comparecesse no Cartório, no mesmo prazo, para assinar o termo de compromisso de que trata o inciso I do art. 104 da LRE; (iii) entregasse, diretamente à AJ nomeada, os livros obrigatórios e os demais instrumentos de escrituração pertinentes, bem como todos os bens, papéis, documentos e senhas de acesso a sistemas contábeis, bancários e financeiros, indicando ainda aqueles que porventura estejam em poder terceiros, conforme incisos II e V do art. 104 da LRE; e (iv) tomasse ciência de seus deveres de não se ausentar do lugar onde se processa a falência sem motivo justo e comunicação a este Juízo, sem deixar procurador, de comparecer a todos os atos da falência e de prestar as informações que lhe forem reclamadas pelo Juiz, pela Administradora Judicial, credor ou pelo

Ministério Público, sobre os fatos e circunstâncias que interessem a este procedimento.

O mandado de intimação foi expedido sob Id 70637474, mas **não foi cumprido**, conforme certidão de Id 71199980.

Assim, esta Administradora Judicial informa novo endereço e requer a expedição de novo mandado de intimação, para cumprimento por Oficial de Justiça, em nome do Sr. **CLEITON ROBERTO DE LIMA BORIN**, a ser diligenciado na Rod. Governador Mário Covas, S/N - KM 328 - Iguape, Bangalô 01, em Guarapari/ES, CEP 29.227-404.

II.2 – CERTIFICAÇÃO DO RESULTADO SISBAJUD

Ainda, na sentença de Id 69140204, houve determinação de bloqueio de ativos pelos sistemas SISBAJUD (Id 70610823), RENAJUD (Id 70610822) e CNIB (Id 70610821).

Requer seja certificado pela Serventia o resultado do bloqueio realizado via SISBAJUD. Desta forma, requer seja determinada à secretaria a juntada/certidão do resultado da diligência realizada a fim de verificar eventual indisponibilidade de ativos financeiros em nome da falida.

III – CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, esta Administradora Judicial requer:

i) a prorrogação do prazo para a apresentação do relatório previsto no art. 22, III, “e” da Lei 11.101/2005, por mais 40 (quarenta) dias;

ii) a juntada do auto de arrecadação do bem localizado na sede da falida, informando que não foi possível realizar a lacração do imóvel em razão da locação, conforme acima apontado;

iii) a nomeação do avaliador e leiloeiro de confiança do Juízo para realização dos atos necessários ao feito, indicando para o encargo, se assim entender o Magistrado, MAURO COLODETE;

iv) a expedição de mandado de intimação pessoal do sócio falido, Sr. CLEITON ROBERTO DE LIMA BORIN, a ser cumprido na Rod. Governador Mário Covas, S/N - KM 328 - Iguape, Bangalô 01, em Guarapari/ES, CEP 29.227-404;

v) a certificação, pela Serventia, do bloqueio de ativos via SISBAJUD, conforme Id 70610823.

Nestes termos, requer deferimento.

Vitória, 22 de julho de 2025.

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177